

ou doentias e também a novos estabelecimentos cuja edificação e funcionamento sejam susceptíveis de constituir vizinhanças incómodas, perigosas ou insalubres para os referidos edificios escolares. Estas últimas disposições foram, todavia, ulteriormente derogadas por um diploma regulador da matéria com espirito diferente.

O grande impulso dado pelo Governo à construção de escolas primárias previstas no Plano dos Centenários tem revelado ultimamente inconvenientes graves na aplicação das disposições daquele decreto, pela dificuldade, que a cada passo surge na escolha da localização de estabelecimentos de ensino, de se poder respeitar a distância mínima de 500 metros ao cemitério local já existente. Na verdade, estando este, nos meios rurais, situado com frequência não longe do centro do povoado, ser-se-á forçado a optar por terrenos excêntricos, com prejuízo tanto da comodidade do pessoal docente e da população escolar — circunstância de que se não pode abstrair —, como da conveniente guarda das instalações, daí resultando um acréscimo apreciável das despesas com a sua conservação.

Reconhece-se, por outro lado, que o critério de considerar imprópria para a instalação de uma escola toda a zona a menos de 500 metros de um cemitério não tem justificação técnica, porquanto a topografia e a urbanização da área em causa, o regime dos ventos dominantes e muitos outros factores podem por vezes influir bem mais na escolha a fazer do que o efeito de um mero afastamento linear.

De resto, nem sequer por motivos de hygiene é hoje defensável a distância fixada no Decreto n.º 13:337 para o afastamento de uma escola a um cemitério, porquanto, no consenso geral, um local desta natureza, cuja escolha tenha obedecido aos preceitos da técnica sanitária e cujo funcionamento se faça de harmonia com ela, deixou de constituir um motivo de preocupação sob o ponto de vista higiénico. Abstraindo dos aspectos sentimentais, o cemitério poderia até existir, sem qualquer inconveniente, no seio das zonas urbanizadas e quase junto de edificios escolares, como succede entre nós em vários casos, sem que até agora tenham surgido motivos fortes a condenar a solução.

Parece, assim, impor-se a revisão do problema à luz de doutrina mais razoável e justificada, embora sem prejuízo das exigências da salubridade e da necessária protecção que se torna mister garantir contra vizinhanças inconvenientes, a princípio ao terreno ao proceder-se à sua escolha, mais tarde ao edificio, uma vez iniciada a sua construção.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os terrenos para a construção de edificios escolares não deverão ficar, em regra, a menos de 200 metros de cemitérios ou estabelecimentos qualificados na respectiva legislação como insalubres, incómodos, tóxicos ou perigosos.

§ único. Em casos especiais, justificados, entre outros factores, pelas condições topográficas e regime de ventos do local, ou ainda pelas características das instalações a considerar, poderá admitir-se um afastamento inferior ao mencionado no corpo deste artigo, mediante parecer

favorável da Direcção-Geral de Saúde, e da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização quando se trate de centros populacionais para os quais seja legalmente obrigatória a elaboração de plano de urbanização.

Art. 2.º Sem prejuízo do preceituado no regulamento do respectivo plano de urbanização, se o houver, e também das disposições da legislação relativa a zonas de protecção de edificios públicos, é proibido erigir qualquer construção cuja distância a um edificio escolar previsto, em execução ou já concluído, ou a qualquer das suas dependências urbanas ou rurais, seja inferior a uma vez e meia a altura da referida construção, com um mínimo de 12 metros. São igualmente proibidas, com a ressalva dos casos especiais a que alude o § único do artigo anterior, instalações da natureza das citadas no corpo do referido artigo a menos de 200 metros do perimetro de um terreno destinado ou affecto já a uma edificação escolar.

Art. 3.º As câmaras municipais, os serviços do Ministério das Obras Públicas que superintendem na construção dos edificios escolares e os serviços respectivos do Ministério da Educação Nacional são competentes para promover o embargo e a demolição das obras feitas em contravenção do disposto no artigo 2.º

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 13:337, de 25 de Março de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Casero da Matã* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

### Portaria n.º 12:957

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do § 2.º do artigo 81.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943, e para aplicação à Administração-Geral do Porto de Lisboa, como organismo autónomo, que seja introduzido na enumeração das penas disciplinares previstas no artigo 11.º do mesmo Estatuto um novo número, 7.º-A, com a seguinte redacção:

7.º-A. Regresso à categoria imediatamente inferior.

que ficará sujeito, quanto a formalidades para aplicação das respectivas penas e para quaisquer outros efeitos, ao regime legal fixado para o n.º 7.º do citado artigo 11.º

Ministério das Comunicações, 8 de Outubro de 1949. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.